



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

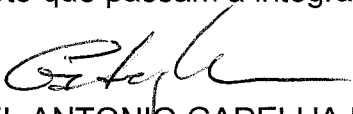
Processo nº. : 11543.004874/2001-12
Recurso nº. : 139.694 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ex: 1997
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ – RIO DE JANEIRO – RJ. I
Interessada : ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S/A
Sessão de : 06 de julho de 2005
Acórdão nº. : 101-95.070

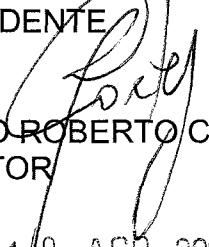
RECURSO “EX OFFICIO” – IRPJ – Devidamente fundamentada nas provas dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador “a quo” contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional.

LUCRO INFLACIONÁRIO – RETIFICAÇÃO DE VALORES NO SAPLI – Diante da constatação de erros no preenchimento da declaração de rendimentos, sem qualquer prejuízo à Fazenda Nacional, é cabível a retificação da mesma, bem como a revisão do lançamento efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso “ex officio” interposto pela 2ª TURMA - DRJ – RIO DE JANEIRO – RJ. I

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 11543.004874/2001-12
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.070

RECURSO Nº. : 139.694
RECORRENTE: 2ª TURMA/DRJ – RIO DE JANEIRO – RJ. I

RELATÓRIO

Recorre de ofício a este Colegiado a Egrégia 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ I, contra a decisão proferida no Acórdão nº 4.386, de 16/10/2003 (fls. 137/141), que julgou improcedente o crédito tributário consubstanciado no auto de Infração de IRPJ, fls. 40.

A irregularidade fiscal consignada no lançamento que originou o presente recurso de ofício encontra-se assim descrita (fls. 41):

“Lucro Inflacionário Acumulado Realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório, conforme demonstrativos anexos.

Enquadramento Legal: Arts. 195, 417, 419 e 420 do RIR/94. Lei nº 9.065/95, art. 5º, caput e § 1º e art. 7º, caput e § 1º”

O interessado apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 60/73, com a juntada dos documentos de fls. 47/63.

Ao apreciar o feito, a turma de julgamento decidiu pela improcedência do lançamento, conforme o aresto acima citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

LUCRO INFLACIONÁRIO. RETIFICAÇÃO DE VALORES NO SAPLI

Apurados erros no preenchimento da declaração de rendimentos do contribuinte, referentes ao saldo credor da diferença IPC/BTNF, que influem no Sistema de Apuração do Prejuízo e do Lucro Inflacionário (SAPLI), cabe sua retificação e consequente revisão do lançamento efetuado.

Lançamento Improcedente”

PROCESSO Nº. : 11543.004874/2001-12
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.070

Nos termos da legislação em vigor, a turma de julgamento *a quo* recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pela egrégia 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP I, contra a decisão proferida no Acórdão nº 4.181, de 23/10/2003, que cancelou a exigência tributária constituída contra a interessada.

Em sede de impugnação, a contribuinte justificou a ocorrência de erro no preenchimento da declaração de rendimentos do exercício de 1992, ano-calendário de 1991, cujo saldo, no valor de Cr\$ 14.383.655.278,68, seria devedor, e não credor como consta da DIRPJ e comprovam os documentos de fls. 123/134.

Ao apreciar o feito, a turma de julgamento procedeu à intimação de fls. 120, para que a contribuinte apresentasse os demonstrativos de cálculo da correção monetária complementar, diferença IPC/BTNF, bem como o livro Razão com os respectivos registros.

Da análise dos referidos documentos, ficou comprovado o equívoco no preenchimento da declaração de rendimentos. Diante disso, os julgadores de primeiro grau concluíram pelo cancelamento da ação fiscal, conforme excerto extraído do voto condutor abaixo transcrito:

“Foi informado, como alegado na impugnação, no Anexo A, quadro 4, linha 28 o valor da correção monetária complementar do Patrimônio Líquido, deduzido o saldo devedor de correção monetária complementar (Cr\$ 108.553.232.800,03 – Cr\$ 14.383.655.279,00 = Cr\$ 94.169.577.521,00).

O equívoco, sabe-se hoje, foi comum à época. De conformidade com o § 1º do art. 33 do Decreto nº 332, de 04 de novembro de 1991, a correção monetária relativa à diferença IPC/BTNF de bem ou direito do Ativo deveria ser escriturada em conta ou subconta distinta da que registra seu valor original corrigido pelo BTN Fiscal. Por força desta disposição, o Majur/1992 determinou que nas linhas 23, 35 e 42 do quadro 03 do anexo A deveria ser indicada a soma dos saldos destas subcontas relativas, respectivamente, àquelas do Ativo Permanente Investimentos, Imobilizado e Diferido, destacando-as de suas contas originárias, que permaneceriam com seus valores transcritos apenas com a correção monetária pelo BTN Fiscal.

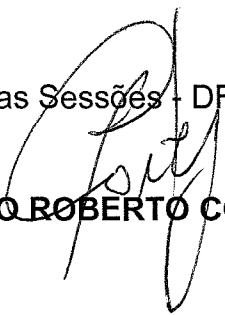
Já o valor da diferença de correção monetária IPC/BTNF relativa às contas do Patrimônio Líquido, de conformidade com o § 2º do mesmo art. 33 do Decreto nº 332/1991, deveria ser registrado diretamente nas contas respectivas, exceto a correção do capital integralizado que seria registrada em conta especial de reserva de capital. Não havendo campo próprio na declaração de rendimentos do exercício de 1992, ano-base 1991, para a transcrição de tal valor em separado, muitos entenderam que o mesmo deveria ser transcrito à linha 28 do quadro 04 do anexo 2, e assim procederam dando origem a diversos autos de infração improcedentes.”

Diante disso, constatada a inexistência do pretendo saldo credor que deu origem à autuação, incabível a manutenção do lançamento e correta a decisão recorrida no sentido de cancelar o mesmo, bem como determinar o ajuste no Demonstrativo de Lucro Inflacionário- SAPLI, fls. 32/38, relativo ao Exercício de 1992, ano-base de 1991 e de todos os valores posteriores que nada mais são que aquele saldo atualizado, cuja realização mínima obrigatória ensejou o lançamento objeto do auto de infração.

Como visto acima, a decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito não merecendo reparos.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho


PAULO ROBERTO CORTEZ